



PROCESSO TC Nº 07031/2021

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cuité de Mamanguape - PB

Exercício: 2020

Responsáveis: Genilson Dutra dos Santos - de 01/01 a 16/06/2020 – Ex-Prefeito

Djair Magno Dantas - de 17/06 a 31/12/2020 – Prefeito

Eunice Carla dos S. Guedes – 01/01 a 18/05/2020 – Gestora do FMS

Robson José Cavalcanti – 19/05 a 15/07/2020 – Gestor do FMS

Michael Dornelas de C. Santos – 16/07 a 31/12/2020 – Gestor do FMS

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE-PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC 0195/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE - PB, Sr. Genilson Dutra dos Santos e o Sr. Djair Magno Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2020 e, por unanimidade, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos Prefeitos do Município de Cuité de Mamanguape, do Sr. Genilson Dutra dos Santos e do Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



PROCESSO TC Nº 07031/2021

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA DE CUITÉ DE MAMANGUAPE - PB, Sr. Genilson Dutra dos Santos e do Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;
2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
3. APLICAR MULTA ao Sr. Genilson Dutra dos Santos então gestor no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. APLICAR MULTA ao Sr. Djair Magno Dantas então gestor no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 26 de outubro de 2022.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr. Genilson Dutra dos Santos período de 01/01 a 16/06/2020– Ex-Prefeito, Sr. Djair Magno Dantas período de 17/06 a 31/12/2020 – Prefeito, Srª Eunice Carla dos S. Guedes período de 01/01 a 18/05/2020, Sr. Robson José Cavalcanti período de 19/05 a 15/07/2020, Sr. Michael Dornelas de C. Santos – 16/07 a 31/12/2020 então Gestores do FMS do Município de Cuité de Mamanguape, exercício 2020.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório Prestação de Contas Anual e Análise de Defesa, da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 3746/3783), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 260/2020, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.852.239,20, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.426.119,60, equivalentes a 50% da despesa fixada.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 24.549.955,94** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 24.283.728,01**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit orçamentário equivalente a 1,08% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 266.227,93;
- O Balanço Patrimonial apresentou um déficit financeiro de R\$ 2.433.980,45;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 23.392.345,71;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 85.743,92, correspondendo a 0,36% da Despesa Orçamentária Total;



PROCESSO TC Nº 07031/2021

- As aplicações de **MDE** atingiram, **26,47%** (R\$ 3.017.803,88) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 11.399.763,71), **atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos;
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **21,99%** (R\$ 2.341.667,71), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 10.647.992,75), os recursos de impostos mais transferências **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério** alcançaram **73,17%** (R\$ 5.524.054,07) das receitas do FUNDEB, **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 54,41% (R\$ 12.728.438,98) da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;
- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 68,69% (R\$ 16.069.465,07), da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,34% (R\$ 549.562,75) da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício não foram protocoladas as seguintes denúncias.
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Não houve diligência *in loco* no município.

A Auditoria após a análise da defesa, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº 07031/2021

1. **De responsabilidade do Sr. Genilson Dutra dos Santos** – de 01/01 a 16/06/2020– Ex-Prefeito - Ex-Prefeito
 - Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário;
 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 124.475,29;
 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

2. **De responsabilidade do Sr. Djair Magno Dantas** – 17/06 a 31/12/2020 – Prefeito - Prefeito
 - Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário;
 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato – conforme demonstrado no voto não foi evidenciado;
 - Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 170.885,35.



PROCESSO TC Nº 07031/2021

3. **De responsabilidade da Srª Eunice Carla dos S. Guedes** – 01/01 a 18/05/2020 – Gestora do FMS

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 85.376,36;

4. **De responsabilidade do Sr. Robson José Cavalcanti** – 19/05 a 15/07/2020 – Gestor do FMS

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 1.616,61;

5. **De responsabilidade Michael Dornelas de C. Santos** – 16/07 a 31/12/2020 – Gestor do FMS

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 72.662,24.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (fls. 6090/6097), da lavra da Procuradora Drª Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela:

1. **EMIÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão dos Chefes do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Srs. Genilson Dutra dos Santos (período 01/01 a 16/06/2020) e Djair Magno Dantas (período 17/06 a 31/12/2020), relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
2. **IRREGULARIDADE** das Contas da Sra. Eunice Carla dos Santos Guedes (período 01/01 a 15/05/20), e dos Srs. Robson José Cavalcante (período 19/05 a 15/07/20) e Michael Dornelas de Carvalho Santos (período 16/07 a



PROCESSO TC Nº 07031/2021

31/12/20), ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, exercício de 2020;

3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos Preceitos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte aos supracitados Gestores, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no art. 56 da LOTC/PB;
5. **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
6. **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências de natureza administrativa e/o judicial que entender cabíveis e pertinentes ao caso e;
7. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Cuité de Mamanguape, no sentido de não incorrer ou repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas, cumprindo e fazendo cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.



PROCESSO TC Nº 07031/2021

No tocante à **Gestão Fiscal**, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, relativo aos seguintes fatos:

- Gastos com pessoal acima do limite de 54% e 60% estabelecido pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a responsabilidade do Sr. Djair Magno Dantas;

Foi dado a observar que o gasto com pessoal atingiu do Poder Executivo foi de 54,41% e do Município 68,69%, tal fato enseja recomendações no sentido de cumprir os limites legais.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos limites de aplicação em **FUNDEB**, em **Saúde** e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE**.

No que diz respeito às **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

1. De responsabilidade do Sr. Genilson Dutra dos Santos e do Sr. Djair Magno Dantas

- Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário;

A defesa informou que tomou as providências quanto a arrecadação tanto do IPTU, quanto da Taxa de Iluminação Pública, no entanto em cumprimento a legislação estes só tiveram sua arrecadação iniciada em 2021 como demonstrado a fl. 3812.

Considerando as informações trazidas pela defesa, sou pela emissão de recomendação a atual gestão no sentido de implementar a arrecadação de todos os tributos de sua competência.



PROCESSO TC Nº 07031/2021

- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;

Em conformidade com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 3635/3638), constata-se a ocorrência de dívidas decorrente de exercícios anteriores relativas a Restos a Pagar inscritos nos exercícios de 2016 a 2019 no montante de R\$ 2.746.949,94. E, bem assim, Consignações diversas oriunda do exercício anterior no valor de R\$ 2.564.535,06. Assim, excluindo-se os referidos montantes das obrigações constantes da dívida fluante, tem-se o seguinte:

Especificação	Valor (R\$)
Saldo em 31/12/2020	2.695.609,88
(-) Restos a Pagar 2020	787.735,51
(-) Consignações não recolhidas no exercício	1.144.577,99
Disponibilidade ajustadas	763.296,38

Desta forma, considerando as obrigações de curto prazo advindas do último ano da gestão constantes do Demonstrativo da Dívida Flutuante vislumbra-se que há suficiência financeira. Devendo assim, ser excluída a mácula. No entanto, cabe recomendação a atual gestão no sentido de evidenciar corretamente os fatos no demonstrativo da dívida fluante, uma vez que esta deve demonstrar apenas as dívidas amortizáveis até o final do exercício seguinte.

- Atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social sob a responsabilidade tanto dos gestores da Prefeitura quanto do Fundo Municipal de Saúde.

Considerando o entendimento já firmado por esta Corte de Contas, no que tange ao somatório do montante recolhido pelo Município, para fins de análise do percentual mínimo recolhido, observa-se que houve o recolhimento do correspondente a 89,81% do total devido ao INSS, conforme demonstrativo a seguir:



PROCESSO TC Nº 07031/2021

Discriminação	Valor
INSS Prefeitura	1.855.961,10
INSS - FMS	361.995,34
Parcelamentos - INSS	182.661,06
Total recolhido	2.400.617,50
Base de cálculo – Despesas com pessoal	12.727.929,13
Obrigações Patronais estimadas	2.672.865,12
Percentual recolhido	89,81%

Assim, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Diane do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE, e que as irregularidades remanescentes, em sua grande maioria, referem-se a inconsistências contábeis, acarretando embaraço ao controle fiscal e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão, peço vênua ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas dos Prefeitos do Município de Cuité de Mamanguape, do Sr. Genilson Dutra dos Santos e do Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA DE CUITÉ DE MAMANGUAPE - PB, Sr. Genilson Dutra dos Santos e do Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes;
2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
3. APLICAR MULTA ao Sr. Genilson Dutra dos Santos então gestor no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica



PROCESSO TC Nº 07031/2021

deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

4. APLICAR MULTA ao Sr. Djair Magno Dantas então gestor no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
5. RECOMENDE à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais.
6. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos então ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município Cuité de Mamanguape, exercício 2020, Sr^a Eunice Carla dos S. Guedes, Sr. Robson José Cavalcanti, Sr. Michael Dornelas de C. Santos em virtude da falha constatada na instrução processual.

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

PSSA

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 08:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Novembro de 2022 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 11:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

16 de Novembro de 2022 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL